



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Planejamento e Parcerias
Assessoria Técnica De Operações Em Ti

DESPACHO

Considerando o recurso apresentado pela empresa Morumbi Tecnologia LTDA;
Considerando análise da proposta, sendo ofertado o modelo Galaxy TAB S9 Fe X-510;
Considerando análise dos atestados de capacidade técnica;

Concluiu-se que:

- 1 - O modelo ofertado (X-510) não possui suporte a rede móvel 5G, onde deveria ter sido ofertado o modelo X-516B
- 2 - Os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao solicitado no Termo de Referência, sendo os atestados apresentados de produtos que não são compatíveis com o objeto.

Sendo assim, segue para providências e prosseguimento do certame.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO PINHEIRO GARCIA BARBOSA**, Assistente, em 20/06/2024, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00043221** e o código CRC **FBE77DA9**.

Referência: Processo nº SEI-2024-13000261

SEI nº 00043221

Praça Nilo Peçanha, 186, - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-901
Telefone:

*Certame do Ricardinho
Passou pl Kátia*



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90.007/2024

Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.007/2024, cujo objeto consiste: Registro de Preços para eventual aquisição de Tablets, contemplando os procedimentos necessários para entrega, conforme condições e especificações contidas neste termo de referência.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante MARUMBI TECNOLOGIA., contra decisão deste pregoeiro que, classificou a licitante M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para recurso no item 13.3, *in verbis*:

13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou intenção de recurso no final da sessão, com registro em ata no dia 29/05/2024. Excluindo o dia do início e incluindo o de término, o termo final seria no dia 06/06/2024, 3 (três) dias úteis após a apresentação da intenção de recurso.

.....



As razões foram apresentadas no dia 06/06/2024, portanto, são TEMPESTIVAS.

II – DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A recorrente alega que a licitante M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ofertou equipamento (item 01 – Tablet Samsung Galaxy Tab S9 FE SM-X510 128 GB 10.9) com especificações que não atendem ao edital.

III – DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios inerentes à licitação pública:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 14.133/21, a qual, em seu art. 5º estipula, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

...



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta nenhuma dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.



Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (BRASIL, 2006. p. 17):

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.
- Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração

No caso em análise, a Recorrente alegou que o produto da proposta da empresa vencedora para o item 01 não atende as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos – Tablet Samsung Galaxy Tab S9 FE SM-X510 128 GB 10.9

Ocorre que, após nova análise das propostas pela parte técnica, verificou-se que o produto não atende aos requisitos técnicos do Termo de Referência. De acordo com o despacho da parte técnica, o modelo ofertado não possui suporte a rede móvel 5G. Tal fato, por si só, já leva a desclassificação da proposta da recorrida.. Além disso, os atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado, uma vez que os produtos não são compatíveis com o objeto da licitação.



V – CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos apresentados, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o mérito para desclassificar a Recorrida M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., para o item 01, pois com a reanálise ficou claro que o produto fornecido pela empresa Recorrida não atende as exigências do edital e seus anexos.

Angra dos Reis, 25 de Junho de 2024.


Katia Regina da Silva Cordeiro

Pregoeiro